



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600284-33.2024.6.02.0040

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600284-33.2024.6.02.0040 - Piranhas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: TIAGO TORRES FREITAS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PIRANHAS - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

RECORRIDA: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., JUAN PAULO SANTANA, @TRIAGOMENTIROSO

Advogados do(a) RECORRIDA: JESSICA LONGHI - SP346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Propaganda Eleitoral Negativa. Críticas Políticas. Ausência de Fato Sabidamente Inverídico. Liberdade de Expressão. Desprovemento do Recurso.

I. Caso em Exame

1. Recurso eleitoral interposto por Tiago Torres Freitas e o Movimento Democrático Brasileiro de Piranhas/AL contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa oferecida contra perfil anônimo em rede social, alegando conteúdo falso e difamatório relacionado à sua gestão.

II. Questão em Discussão

2. A questão consiste em determinar se as publicações configuram propaganda eleitoral negativa, fundada em fato sabidamente inverídico ou em ofensa pessoal que justifique intervenção da Justiça Eleitoral.

III. Razões de Decidir

3. As críticas, ainda que incisivas, permanecem nos limites do debate político, não caracterizando ofensa pessoal ou divulgação de fato sabidamente inverídico. O direito à crítica política é resguardado pela liberdade de expressão, especialmente no contexto eleitoral, salvo em casos de abuso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que reconheceu a licitude das manifestações.

Tese de Julgamento: "Críticas políticas, mesmo incisivas, que não ultrapassem os limites da liberdade de expressão e não envolvam fato sabidamente inverídico, estão protegidas pelo princípio democrático e não configuram propaganda eleitoral irregular."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral, para manter a sentença de 1º grau, conforme o voto do Relator.

Maceió, 21/11/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TIAGO TORRES FREITAS e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PIRANHAS/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular oferecida contra JUAN PAULO SANTANA e @triagomentiroso.

A sentença proferida pelo Juízo *a quo* compreendeu que " *caso em análise, as críticas veiculadas pelo representado, ainda que ásperas, dirigem-se primordialmente à atuação política da parte representante enquanto gestor pública e candidato, não configurando ofensa pessoal manifesta ou divulgação de fato sabidamente inverídico.*"

O recurso em tela foi proposto sob o argumento de que a publicação em rede social tem por objetivo utilizar *informação falsa, com único intuito de atingir a imagem do candidato ofendido e criar estados mentais negativos no eleitor.*

Requeru, nestes termos, pela reforma do julgado.

O recorrido, Facebook, apresentou contrarrazões.

Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer pugnando pelo não provimento do Recurso e, conseqüentemente, a manutenção da sentença atacada.

É, em breve suma, o relato.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso eleitoral interposto por TIAGO TORRES FREITAS e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PIRANHAS/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular oferecida contra JUAN PAULO SANTANA e @triagomentiroso.

Verifico, inicialmente, que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

No que se tange ao mérito, estou convencido que o recurso não merece provimento. Explico.

Consta da sentença atacada o seguinte:

As manifestações apontadas como irregulares, embora contenham críticas contundentes, situam-se nos limites do debate político-eleitoral, não configurando propaganda eleitoral negativa ilícita ou ofensa pessoal manifesta.

É importante ressaltar que a liberdade de expressão e o direito à informação são pilares fundamentais do processo democrático, especialmente no contexto de uma campanha eleitoral. Nesse sentido, o art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que "a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos".

No caso em análise, as críticas veiculadas pelo representado, ainda que ásperas, dirigem-se primordialmente à atuação política da parte representante enquanto gestor pública e candidato, não configurando ofensa pessoal manifesta ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

Conforme jurisprudência consolidada, os agentes públicos e candidatos estão sujeitos a um escrutínio mais rigoroso de suas ações, devendo haver maior tolerância quanto às críticas que lhes são dirigidas. Considerando o processo eleitoral democrático e as particularidades de uma campanha eleitoral, em discussões envolvendo candidatos e, especialmente a atuação de políticos e agentes públicos, salvo injustificados abusos, prevalece a liberdade de informação e de crítica, em detrimento de possível resguardo da imagem.

Pela maneira que os fatos foram narrados, supõe-se que o perfil tem por objetivo alcançar a imagem do então candidato para macular a sua credibilidade perante a população do Município, utilizando-se de notícia descontextualizada.

No entanto, não vislumbro nos autos tais circunstâncias, da mesma forma que não identifique na mídia impugnada qualquer fato sabidamente inverídico.

Abaixo, a transcrição do vídeo glosado:

(0:05) Olá, você sabia que a Prefeitura gasta quase 3 mil reais diariamente em lanches? (0:12) Segundo o site da Prefeitura, são gastos mais de um milhão de reais por ano. (0:18) Nesses lanches, o curioso é que vem sobremesas do tipo pudim e sobremesa de morango. (0:27) Será que seus filhos recebem, na merenda escolar, sobremesas desse tipo? (0:31) Seria ótimo, né? (0:33) Esse menino Treloso cada dia nos surpreende. (0:37) Se você tem alguma denúncia, houver algo errado e quiser colaborar conosco, (0:43) nos envie fotos e vídeos. (0:46) Sua identidade será mantida em sigilo. (0:50) O nosso propósito é mostrar a verdadeiras Piranhas que ninguém tem coragem de mostrar.

Há, na verdade, a exposição de críticas a gestão atual, em conformidade com os atuais entendimentos que foram firmados por esta Corte, nos quais admitem a crítica administrativa como ato lícito, quando não transborda para ataques pessoais.

Embora alegue o recorrente que Juan Paulo Santana se utilize de vídeo com conteúdo apócrifo imputando condutas irregulares ao candidato Tiago Torres Freitas, de modo a trazer uma imagem negativa. Não obstante o perfil possa indicar ter sido criado para expor estas críticas de maneira persuasiva, trazendo a julgamento público os atos de gestão do Recorrente, contudo a intervenção desta Justiça Especializada só ocorre se houver o abuso do direito de manifestação e da liberdade de expressão.

De modo que não se pode afastar a importância da liberdade de expressão, especialmente no contexto eleitoral, mesmo que as críticas sejam duras, pois esses elementos fazem parte do debate político em uma democracia.

Os cidadãos têm o direito de expressar suas opiniões sobre a administração pública, e isso é essencial para garantir a transparência e a prestação de contas dos governantes. O fato de as postagens serem críticas ou satíricas não justifica, por si só, a remoção do conteúdo da internet.

Na esteira do que disse o douto Representante do Ministério Público Eleitoral também não se constatou fato sabidamente inverídico para fins de justificar a intervenção judicial, quando diz que:

Inicialmente, a respeito da alegação de divulgação de notícias sabidamente inverídicas, extrai-se do texto que o recorrido atribui à atual gestão possível excesso de gastos com lanches, indicando que seria gasto um montante de um milhão de reais ao ano, com a exibição de possíveis documentos que demonstrariam tais gastos.

Ocorre que, das imagens constantes do vídeo, não é possível ver de modo legível os documentos exibidos ou sua origem e, apesar de o recorrente ter afirmado que os dados teriam se baseados em preço global de ata de registro de preços, não juntou cópia da referida ata ou de outro documento capaz de demonstrar que as informações são inverídicas.

Não parece razoável concluir, apenas pelas alegações da parte contrária, que o vídeo contém desinformação suficiente a reconhecer irregularidade na mensagem. Ademais, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano, o que não se observa no presente caso (TSE. AgR-ARespEl nº 060040043. Min. Rel. Raul Araujo Filho. Publicação: 28/8/2023).

Além disso, ainda que o perfil tenha atribuído ao candidato a responsabilidade pela má gestão de recursos públicos, no que pertine às postagens não se identificam excessos em seus comentários, tampouco na forma

como valorou politicamente a matéria, tudo não passa de uma crítica provocativa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO VERIFICADA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88)# destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que #não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública#.

3. In casu, não se verifica propaganda eleitoral negativa, haja vista que as asserções proferidas em nada ultrapassaram os limites admitidos para expressão da liberdade de imprensa. Ademais, não constam expressões aviltantes, difamatórias capazes de atingir direitos da personalidade do representante. 4. Recurso provido.

(TRE-SE - RE: 060078935 PEDRINHAS - SE, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/03/2021)

Logo, o presente feito não passa de mera crítica administrativa com o intuito de questionar os valores gerenciados pelo atual Prefeito, não se configurando como fatos incontestáveis e manifestamente inverídicos, de forma que não merece reforma a sentença de 1º grau.

Além disso, devemos ter em mente que a circulação de ideias e opiniões é imprescindível para o enriquecimento do debate, bem como os gestores não estão blindados de críticas à gestão por serem candidatos, pelo contrário, especialmente por serem, seus atos de administração serão expostos.

Por esses motivos, considero o conteúdo crítico e opinativo, sem transbordar o limite democrático do confronto.

Conforme jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERFIL CRIADO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. POSTAGENS REALIZADAS EM TOM SATÍRICO E JOCOSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ELEITORAIS, OFENSA À HONRA OU À IMAGEM DOS FILIADOS DO RECORRENTE OU DE DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MENOR INTERFERÊNCIA POSSÍVEL DA JUSTIÇA ELEITORAL NO DEBATE DEMOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27 E 38, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A atuação da Justiça Eleitoral, no que se refere à propaganda eleitoral na internet e nas redes sociais, deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, limitando apenas as manifestações que ofendam direitos, caracterizem ilícitos - Postagens feitas em tom jocoso e satírico devem ser abarcadas pela livre manifestação do pensamento e pela liberdade de expressão, direitos constitucionalmente assegurados, os quais não merecem interpretação restritiva, por serem verdadeiros pilares de uma sociedade democrática - Propaganda negativa não caracterizada - Desprovimento do recurso.

(TRE-RN - RE: 060003868 JARDIM DE ANGICOS - RN, Relator: RICARDO TINOCO DE GÓES, Data de Julgamento: 26/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2020)

Enfim, concludo reafirmando que o conteúdo publicado não apresentou fato sabidamente inverídico, tampouco representou ofensa à honra do candidato recorrente capaz de justificar a atuação da Justiça Eleitoral.

E neste sentido, precedente desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS OU INJURIOSAS. CRÍTICA POLÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. EXERCÍCIO DAS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral nº060005484, Acórdão, Des. Maurício César Brêda Filho, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, 05/04/2021).

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter a sentença de 1º grau, consoante ao parecer ministerial.

É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator